



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 526.534 - AM
(2008/0140820-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : KLINGER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEA S/A
ADVOGADO : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INDEFERIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. Os acórdãos arrolados como paradigmas não trataram das questões objeto do Acórdão embargado, inexistindo, por via de consequência, a indispensável similitude fática entre os julgados, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos de Divergência, restando ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal (art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 23 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 526.534 - AM
(2008/0140820-0)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : KLINGER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEA S/A
ADVOGADO : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- KLINGER DA SILVA OLIVEIRA interpõe agravo interno contra decisão que indeferiu liminamente os Embargos de Divergência.

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, argumentando que houve identidade fática entre os precedentes, pois *"a idéia de que a presença de teses jurídicas contrastantes, oriundas de fatos que guardam, ao menos, identidade próxima, justificam o manejo dos Embargos de Divergência"* (fls. 559).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 526.534 - AM
(2008/0140820-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada, ao indeferir liminarmente os Embargos de Divergência, o fez pelos seguintes fundamentos (fls. 549/552):

3.- A insurgência recursal não colhe chances de êxito, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4.- Colhe-se dos autos que o embargante ajuizou ação de reparação de danos contra o Banco embargado, em virtude do extravio de dois cheques depositados em sua conta-corrente, antes da compensação, os quais haviam sido emitidos por seus clientes como pagamento de honorários advocatícios. A sentença foi pela procedência do pedido, condenando o Banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 471.235,25 (quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), além de custas processuais e honorários advocatícios, vindo a ser reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que julgou improcedente a ação sob o fundamento de houve culpa concorrente entre as partes.

5.- O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que o embargante, como parte interessada e beneficiário direto dos cheques, tinha a obrigação de identificar à instituição financeira os emitentes das cártulas extraviadas, ou, ao menos, as contas-correntes de onde provinham os cheques, possibilitando ao Banco o ajuizamento de ação regressiva. Concluiu que, havendo responsabilidade solidária entre a instituição financeira e o correntista, inexistiria obrigação de indenizar.

6.- Os acórdãos arrolados como paradigmas não trataram de tais questões, inexistindo, por via de consequência, a indispensável similitude fática entre os julgados, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos de Divergência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

- 1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.*
- 2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.*
- 3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.*
- 4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.*
- 5. Agravo regimental improvido.*

(AgRg nos EREsp 544.870/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 4.9.06);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- 1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 226.276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.9.06);

TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.

Embargos de divergência não-conhecidos.

(ERESP 567.695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 25.9.06).

7.- Desta forma, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

8.- Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indeferem-se liminarmente os Embargos de Divergência.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0140820-0

**AgRg nos
EREsp 526.534 / AM**

Números Origem: 200300342171 201005735 29600911397

EM MESA

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KLINGER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO BEA S/A
ADVOGADO : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLINGER DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BEA S/A
ADVOGADO : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário